



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378731-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEILDO JOSÉ DE SIQUEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378731-63.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Adeildo José de Siqueira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juíza: Dra. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 1522

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CREDOR. ACIDENTE DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que homologou a conta da contadoria oficial. Conferência do valor do benefício pela contadoria judicial com base no conjunto probatório. Cálculo e informações do setor, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação ou complementação. Decisão que acolheu o critério utilizado pelo executado para apuração do salário-de-benefício, ausência de comprovação de equívoco na apuração do ente público. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 250 do incidente de cumprimento de sentença que determinou a elaboração da conta de saldo remanescente com base na RMI apresentada pela contadoria às fls. 208/211, visto que apurou a média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição até a data do auxílio-doença (acórdão fls. 76), de acordo com a remuneração apresentada (de fls. 114/116).

O agravante, sustenta, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício foi calculada erroneamente, visto que teria utilizado documentos diversos dos apresentados na fase de conhecimento. Assim, pugnou pela reforma da decisão, com a elaboração dos cálculos do salário-de-benefício com base exclusivamente os documentos obtidos em fase de conhecimento e, considerando corretos os cálculos iniciais da Contadoria Judicial de fls. 100/104 dos autos do cumprimento de sentença..

Recurso tempestivo, sem outorga de efeito suspensivo, o agravado não apresentou contraminuta (fls. 16).

É o relatório.

O agravo de instrumento não merece provimento.

De início, anote-se que em razão da impugnação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência das contas de liquidação.

Dito isto, verifica-se que o cerne da questão reside no valor apurado do salário-de-benefício.

Impende esclarecer, conforme se verifica nos autos de cumprimento de sentença, que após apresentação da conta de liquidação pelo credor (fls. 04/08), o ente público, apresentou sua memória de cálculo (fls. 82/89).

Ante a divergência de valores, a contadoria oficial foi acionada para verificar as contas apresentadas, e utilizando as informações da memória de cálculo de fls. 17/18, constantes dos autos, apurou salário-de-benefício de R\$ 806,42 em 11/2000, verificando excesso de execução na conta do exequente, bem como erro no valor do salário-de-benefício do ente público que apontou o montante de R\$ 666,41 para 11/2000, (fls. 99/104).

A autarquia discordou do saldo apurado, ofertou sua impugnação (fls. 110/111) com a planilha de cálculo (fls. 149/154), anexando novo extrato previdenciário do credor (fls. 112/154 e 165/200), da qual o discordou o exequente.

Com as novas informações, a contadoria oficial se manifestou (fls. 208/211) e retificou o valor do salário-de-benefício para R\$ 657,78 em 11/2000 e RMI de 598,58, inferior ao valor pago pela autarquia de R\$ 634,20.

Na espécie, analisando a conta apresentada pela contadoria, verifica-se que procedeu corretamente ao cômputo do salário-de-benefício, conforme os documentos constantes nos autos apresentados no cumprimento de sentença (fls. 112/148), ocasião em que se deve comprovar o valor do salário-de-contribuição e apuração da RMI do salário-de-benefício, inexistindo qualquer irregularidade na utilização das novas informações prestadas pelo ente público ou ofensa a coisa julgada.

Ademais, a conta apresentada pela contadoria às fls. 208/211, apurou a média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de acordo com a remuneração apresentada nas competências de fls. 112/148.

Observa-se que o credor não demonstra o erro dos extratos previdenciários utilizados, apenas, reitera que sejam aplicados os valores constantes nos documentos que ele próprio anexou aos autos.

Diante do conjunto probatório e ausência de elementos que pudessem infirmar as sólidas e robustas conclusões da contadoria oficial agiu com acerto o I. Juiz.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator